

PARECER JURÍDICO 90/2022 DA ASSESSORIA JURÍDICA DE TOMÉ-AÇU/PA

A

CPL – Comissão Permanente de Licitação
Parecer Jurídico: 90/2022

PROCESSO LICITATÓRIO: 01/2022 – 2801001

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2801001/2022

MODALIDADE: CONVITE

OBJETO: CONSTRUÇÃO DE 02 (DUAS) PONTES DE MADEIRA, SENDO 01 (UMA) LOCALIZADA NO KM. 14 DA JAMIC, MEDINDO 06 (SEIS) METROS E OUTRA NO RAMAL DO ARRAIA, MEDINDO 06 (SEIS) METROS.

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, oriundo da CPL – Comissão Permanente de Licitação do Município de Tomé-Açu, no processo licitatório nº 1/2022-2704001, processo administrativo nº 2704001/2022, referente à minuta de instrumento convocatório, na modalidade Convite.

Consta nos autos, que na data de 04 de janeiro de 2022, a ilustríssima **Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão – SEMPLA**, apresentou solicitação de abertura de processo administrativo, através do **memorando nº 040/2022**, com o objetivo de construir 02 (duas) pontes de madeira, sendo 01 (uma) localizada no km. 14 da Jamic, medindo 06 (seis) metros e outra no ramal do arraia, medindo 06 (seis) metros.

Justificou que a presente solicitação é de caráter público municipal, em atenção aos pressupostos do Governo que pretende garantir a inclusão social, a cidadania e a assistência ao escoamento da produção agrícola e acesso a serviços básicos como educação, saúde e lazer.

Acompanhando o memorando, foi encaminhado também o projeto, contendo todos os elementos e dimensionamento, especificações e normas técnicas e memorial descritivo.

Na data de 26 de janeiro de 2022, foi anexada solicitação de despesas nº 20220126006.

Em sequência ao processo, na data de 26 de janeiro de 2022, foi solicitado pelo Exmo. Secretário Municipal de Transportes, Obras e Urbanismo – SETOURB de Tomé-Açu, aos setores competentes, que providenciassem a elaboração de orçamento básico e prévia manifestação quanto à existência de recursos orçamentários para cobertura das despesas.

Em ato seguinte, na data de 27 de janeiro de 2022, a Chefe do Departamento de Contabilidade, emitiu despacho informando a existência de créditos orçamentários para atender as despesas com a construção de 02 (duas) pontes de madeira, sendo 01 (uma) localizada no km. 14 da Jamic, medindo 06 (seis) metros e outra no ramal do arraia, medindo 06 (seis) metros.

Por conseguinte, na data de 27 de janeiro de 2022, Exmo. Secretário Municipal de Transportes, Obras e Urbanismo – SETOURB de Tomé-Açu, emitiu Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, informando que as despesas possuem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e a compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO).

Aliado a isso, na data de 28 de janeiro de 2022, Exmo. Secretário Municipal de Transportes, Obras e Urbanismo – SETOURB de Tomé-Açu, emitiu Termo de Autorização ao setor competente para dar continuidade e proceder com o processo licitatório, conforme for a hipótese legal mais vantajosa ao Erário Municipal.

Desta feita, na data de 28 de janeiro de 2022, a Senhora Presidente da Comissão Permanente de Licitação, constituído pela Portaria nº 053/2021, fez a devida AUTUAÇÃO do processo licitatório nº 1/2022-2801001, na modalidade Convite.

Diante disso, na data de 28 de janeiro de 2022, foi emitido despacho a assessoria jurídica, para exame da minuta de instrumento convocatório e anexos, para

fins de abertura de processo licitatório na modalidade convite, que versa sobre a construção de 02 (duas) pontes de madeira, sendo 01 (uma) localizada no km. 14 da Jamic, medindo 06 (seis) metros e outra no ramal do arraia, medindo 06 (seis) metros.

É o relatório. Passo a opinar.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente se faz necessário o esclarecimento, que compete a Assessoria Jurídica, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sobre os aspectos jurídicos, não cabendo portanto, adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da conduta dos atos administrativos, uma vez que estes estão reservados à discricionariedade do administrador público legalmente competente, como também, não compete a esta assessoria jurídica, examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

Não existe delegação de responsabilidade do administrador ou mesmo o compartilhamento desta quando exarada a manifestação jurídica relativa à contratação. A solução técnica eleita é inerente à esfera de competência própria do agente administrativo, e só dele, não importando o pronunciamento desta Assessoria Jurídica, sob qualquer ótica, em juízo de conveniência e oportunidade.

A nossa Carta Magna, traz os princípios pelos quais a Administração Pública deve ser regida, que existem parâmetros legais que obrigatoriamente devem ser observados, especificamente em seu Art. 37, dentre eles, o princípio da legalidade. Confira-se:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).”

Aliado a isso, temos o que dispõe o art. 3º da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, alterado pela Lei nº 12.349, de 15 de dezembro de 2010:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será

processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos”

Conforme consta na minuta, o instrumento convocatório dará aos participantes condições de igualdade e proporcionará à Administração Pública contratar com a melhor proposta apresentada, para execução de forma indireta mediante contratação de empresa especializada, respeitando aos princípios da igualdade de oportunidade e da legalidade, expressamente descritos em nossa Carta Magna.

A priori, a modalidade sugerida, amolda-se adequadamente ao abjeto licitado em todos os seus termos, bem como, o valor estimado da contratação, constando a realização de convite de 03 (três) empresas interessadas e do ramo pertinente ao presente objeto, em conformidade com o artigo 21, § 2º, IV, § 3º e artigo 22, inciso III, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, vejamos:

“Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

(...)

§ 2º - O prazo mínimo para o recebimento das propostas ou da realização do evento será:

(...)

IV – cinco dias para convite

(...)”

Art. 22. São modalidade de licitação:

(...)

III – **convite**;

(...)

§ 3º - Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

(...)” Grifos Nosso.

Nesse sentido, nota-se que o presente feito procedeu a todas as exigências legais, pelo que se reputa que até o presente momento não existem óbices à continuidade do presente processo licitatório, incumbido à administração pública proceder a fixação do instrumento convocatório e seus anexos em local apropriado, com o fito de dar publicidade e possibilitar a ampla concorrência de demais possíveis concorrentes, para que possam manifestar seu interesse em participar do processo, o que será possível com no máximo 24 (vinte e quatro) horas de antecedência da abertura das propostas da licitação, a teor do disposto no art. 22, § 3º, da Lei nº 8.666/93.

Salienta-se que a imposição legal que trata o parágrafo acima, que o interstício de 05 (cinco) dias úteis (que trata o art.21, § 2º, IV, da Lei nº 8.666/93), terá como termo inicial o dia que se afixa o instrumento convocatório, a partir do qual apenas após este prazo é que se poderá ocorrer a abertura das propostas, conforme disposto no § 3º deste artigo.

Continuando, temos o art. 38º da Lei nº 8.666/1993, que faz com que a manifestação jurídica seja necessária à formalização da minuta do contrato, a ser celebrado futuramente entre a empresa vencedora do certame e a Administração Pública:

“Art. 38º. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

VI – **pareceres técnicos ou jurídicos** emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

(...)” (Grifos nosso).

Pelo que restou comprovado no documentos juntados aos autos do processo licitatório, a minuta de instrumento convocatório está devidamente instruída com os requisitos exigidos em nossa Constituição Federal de 1988 e na Lei Federal nº 8.666/1993 e demais instrumentos normativos pertinentes.

III – CONCLUSÃO

Respeitados os aspectos legais e formais do processo licitatório, entendo que a minuta de instrumento convocatório e o demais anexos que acompanham o respectivo processo, atendem aos princípios e regras que regem a Administração Pública.

Diante disso, este Assessor Jurídico que subscreve este parecer **OPINA FAVORAVELMENTE** ao prosseguimento do processo licitatório na modalidade Convite nº 1/2022-2801001, processo administrativo nº 2801001/2022, considerando que a minuta do instrumento convocatório se mostra apta a publicação, bem como, seus respectivos anexos, de acordo a Lei nº 8.666, de 21 de junho 1993.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Tomé-Açu / PA, 31 de janeiro de 2022.

MICHAEL DOS REIS
SANTOS:73558923200
923200

Assinado de forma digital por MICHAEL DOS REIS
SANTOS:73558923200
Dados: 2022.01.31 10:16:14 -03'00'

MICHAEL DOS REIS SANTOS

Assessor Jurídico
Matrícula nº 654.148-2
OAB/PA nº 30.931-B